



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 001/2021

Ementa: Atividades do enfermeiro auditor.

Descritores: Enfermeiro auditor; auditoria; Parecer técnico.

1. DA SOLICITAÇÃO

O Departamento de Fiscalização do COREN-DF encaminha PAD 044/2018-Fiscalização relativo a um hospital privado do Distrito Federal (DF), para verificação da necessidade de parecer sobre atribuições do serviço de auditoria no âmbito do DF e providências cabíveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A auditoria é uma avaliação sistemática e formal de uma atividade realizada por pessoas não envolvidas diretamente em sua execução, a fim de se determinar se a atividade está de acordo com os objetivos propostos sobre o tema em estudo (SANTOS; ROSA, 2013).

A auditoria é uma ferramenta gerencial utilizada pelos enfermeiros, para avaliar a qualidade da assistência de enfermagem e os custos gerados pela prestação desta atividade, cujo foco principal é sua dimensão contábil (Silva et al, 2012). A este respeito, a Resolução COFEN nº 266/2001 afirma que o enfermeiro auditor, atuando individualmente ou como integrante de equipes de auditoria, quando no exercício de suas funções, deve ter visão holística, como qualidade de gestão, qualidade de assistência e quântico-econômico-financeiro, tendo sempre em vista o bem-estar do ser humano enquanto paciente (COFEN, 2001).

A auditoria em enfermagem é, portanto, uma avaliação sistemática da assistência de enfermagem, verificada através das anotações de enfermagem no prontuário dos pacientes



e/ou das próprias condições destes (Fonseca et al, 2005). Poderá ser realizada em hospitais, clínicas, ambulatórios e operadoras de planos de saúde, estando inter-relacionada com todas as outras áreas da empresa à qual esteja vinculada, tanto públicas como do setor privado (SILVA et al, 2012).

A Enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei 7498 de 1986 de 25 de junho de 1986. Posteriormente esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, em seu Art. 11, define que compete ao Enfermeiro, privativamente, “h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem”. Esta competência foi reforçada no Decreto de regulamentação da referida Lei, no item “d” do Art. 8º, com a mesma redação.

A Resolução COFEN nº 266 de 2001 aprova como atividade privativa do Enfermeiro Auditor “organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de auditoria de Enfermagem” (Anexo, pág. 1). A mesma resolução descreve outras atividades do enfermeiro auditor como integrante da equipe de Auditoria em Saúde, das quais destacamos algumas:

- a) Atuar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) Atuar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) Atuar na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- d) Atuar na construção de programas e atividades que visem a assistência integral à saúde individual e de grupos específicos particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- e) Atuar na elaboração de programas e atividades da educação sanitária, visando a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- f) Atuar na elaboração de contratos e adendos que dizem respeito à assistência de enfermagem e de competência do mesmo;
- g) Atuar em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de enfermeiro ou pessoal técnico de enfermagem, em especial enfermeiro auditor, bem como de provas e títulos de especialização em auditoria de enfermagem, devendo possuir o título de especialização em auditoria de enfermagem;



- h) Atuar em todas as atividades de competência do enfermeiro e enfermeiro auditor, de conformidade com o previsto nas Leis do Exercício da Enfermagem e Legislação pertinente;
- i) O enfermeiro auditor deverá estar regulamentemente inscrito no COREN da jurisdição onde presta serviço, bem como ter seu título registrado, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 261/2001;

A referida resolução reforça ainda que o Enfermeiro Auditor tem autonomia para atuar como integrante de equipe, em especial destacado nos itens “l” e “m” do item II e “c” do item VI.

No item II da Resolução COFEN 266/2001:

- l) O enfermeiro Auditor, segundo a autonomia legal conferida pela Lei e Decretos que tratam do exercício profissional de enfermagem, para exercer sua função não depende da presença de outro profissional;
- m) O enfermeiro Auditor tem autonomia em exercer suas atividades sem depender de prévia autorização por parte de outro membro auditor, enfermeiro ou multiprofissional;

No item VI da Resolução COFEN 266/2001:

C) O enfermeiro auditor, quando integrante de equipe multiprofissional, deve preservar sua autonomia, liberdade de trabalho, o sigilo profissional, bem como respeitar autonomia, liberdade de trabalho dos membros da equipe, respeitando a privacidade, o sigilo profissional, salvo os casos previstos em lei, que objetive a garantia do bem estar do ser humano e a preservação da vida.

Retornando ao referido PAD, no Relatório de Fiscalização nº 08/2016, identificou-se que durante a fiscalização foram observadas as seguintes situações:

- 1- O cargo ofertado ao serviço de auditoria é de Enfermeiro Auditor, estando todos os enfermeiros inscritos. Para o cargo de supervisor de auditoria tem-se o requisito do nível superior e experiência em contas médicas, no caso o supervisor é biomédico.
- 2- Os cargos de chefia no Serviço de Auditoria são administrativos, com descrições genéricas, dificultando a associação de atividades privativas da enfermagem.
- 3- O supervisor da auditoria é Biomédico e em consulta ao site do Conselho Regional de Biomedicina, a inscrição do profissional, encontrava-se "Suspensa por Ordem



Administrativa" (inscrição provisória vencida em 08/10/2013). Observou-se que ele também era formado e atuava como Técnico de Enfermagem na SES-DF, fato não verificado.

4- Foi informado pela Gerência Geral de Recursos Humanos que a Gerente de Faturamento e Auditoria, era Enfermeira, mas não foi identificado sua inscrição no banco de dados do COREN-DF, não sendo possível comprovar a informação.

3. CONCLUSÃO

Este parecer foi motivado pela pelo DEFIS/COREN-DF que solicitou a esta CTA, “Avaliar necessidade de Parecer Técnico do COREN-DF sobre as atribuições de auditoria no âmbito do Distrito Federal (DF) para colaborar com as atividades de fiscalização e complementar o disposto na Resolução COFEN nº 266/2001, a qual aprova as atividades do Enfermeiro Auditor”.

Revisitou-se a Resolução COFEN 266/2001 e concluiu-se que nesta constam descrições detalhadas sobre as atividades do Enfermeiro Auditor. Em combinação com a Lei do Exercício Profissional e Decreto que a regulamenta, também se observou suficiente respaldo para esta atividade, prescindindo de outro documento sobre o mesmo objeto. Caso assim o fosse, seria recomendável provocar o COFEN para atualizar aquela Resolução visto que “O parecer técnico é recomendação, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou opinião fundamentada, manifestada por enfermeiro, a respeito de dúvida sobre atribuições e competências do profissional de enfermagem” (COREN-DF, 2018). Não preenche lacunas nas normas e nas leis.

Cumpr-me destacar que a Resolução COFEN 266/2001 preserva a autonomia da atuação do enfermeiro auditor, em sua atuação isolada ou como integrante da equipe e não exclui a possibilidade de este ser supervisionado ou chefiado, como integrante de equipe, por profissional com outra formação. Assim, não se observa, em princípio, um problema nos achados deste relatório de fiscalização.

Ainda sobre o Relatório de Fiscalização, este constatou que os enfermeiros contratados como auditores, cumprem a legislação que regulamenta o exercício de suas funções. Todavia, os cargos de chefia e de supervisor, não cumprem. A chefia de



faturamento e auditoria deve comprovar a regularidade junto ao COREN-DF e o supervisor, junto ao Conselho Regional de Medicina, que a meu juízo devem ser objeto de outros expedientes deste DEFIS.

Relator: Leila Bernarda Donato Göttems

COREN-DF 63655-ENF

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves

COREN-DF 54.747-ENF

Resposta técnica aprovada em xx de xxxx de 2021 na XXXº Reunião Ordinária de Plenária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União [Internet]. 1986 June 26 [cited 2017 Oct 24]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm [Links]

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm : Acesso em: 20 de novembro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 266/2001. Aprovar as atividades do Enfermeiro Auditor, dispostas no anexo do presente ato. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2662001_4303.html

Conselho Federal De Enfermagem. Regimento interno da câmara técnica de assistência do



Conselho Regional De Enfermagem DF. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2020/09/ricta.pdf>

SILVA MVS DA, SILVA LMS DA, DOURADO HHM, NASCIMENTO AAM DO, MOREIRA TMM. Limites e possibilidades da auditoria em enfermagem e seus aspectos teóricos e práticos. Rev. bras. enferm. [Internet]. 2012 June [cited 2021 Feb 28] ; 65(3): 535-538. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672012000300021&lng=en. <https://doi.org/10.1590/S0034-71672012000300021>.

FONSECA AS, YAMANAKA NMA, BARISON THS, LUZ SF. Auditoria e o uso de indicadores assistenciais: uma relação mais que necessária para a gestão assistencial na atividade hospitalar. Mundo da Saúde 2005;29(2):161-9

SANTOS, MP; ROSA, CDP. Auditoria de contas hospitalares: análise dos principais motivos de glosas em uma instituição privada. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba. 2013; 15(4): 125- 132.